

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 148/97

Ofício ATL nº 107/03, de 25 de março de 2003

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0060/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 148/97, proposto pelo Vereador Gilson Barreto, a qual dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, em resumo, a Prefeitura fica obrigada a receber sobras de materiais de construção para doação e reaproveitamento por famílias carentes, entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, devendo reservar áreas públicas para o despejo desses materiais, bem como manter serviço de controle destinado à verificação da situação de carência das pessoas neles interessados.

Patente, pois, que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Assim sendo, ao pretender dispor sobre as citadas matérias, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Por outro lado, o projeto de lei aprovado dispõe sobre uso de bens municipais situados na periferia da cidade. Tal comando legislativo contraria o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Prefeito para "administrar os bens municipais".

A propositura, efetivamente, configura ingerência na condução da gestão administrativa, pois cria obrigações concernentes a recebimento e alocação de materiais, destinação de áreas públicas municipais, e controle destinado à verificação sumária da situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais.

Com efeito, para implantação das medidas preconizadas na lei aprovada haverá a necessidade de recursos humanos e materiais, com a criação de estruturas de recebimento, segurança, cobertura para conservação contra as intempéries, separação e disponibilização dos materiais. Isto implica dotar o órgão responsável por tais medidas de condições necessárias para sua viabilização, levando à realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

Nesse sentido, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Desta forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº

59.744.0/01 - Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro). Diante disso, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade de ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

Além das evidentes dificuldades operacionais de implantação dessa propositura, deve ser apontado que deixar-se as sobras de materiais de construção à disposição dos interessados, como previsto no artigo 2º do texto aprovado, significa expor a população a situações de risco, por diversas razões. Pode-se citar, a título de exemplo, o acúmulo de materiais sujeitos a se tornarem criadouros de animais sinantrópicos, tais como mosquitos transmissores de doenças, aranhas, escorpiões etc., os quais têm por habitat natural os sítios de abrigo que lhes serão proporcionados. Também a busca pelos materiais poderá dar causa a acidentes físicos, acarretando, até mesmo, a responsabilização da Prefeitura. Finalmente, necessário é dizer que a edição de normas esparsas sobre determinado tema, como ocorre no caso, contraria as normas federais de técnica legislativa, consubstanciadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a matéria concernente à remoção de sobras de materiais de construção encontra-se totalmente disciplinada nos artigos 22, inciso III, e 119, inciso II, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o projeto aprovado revela-se ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelo que vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo